



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.005794/2018-37**

Interessado: **CELINA JAZMIN FLORIT**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CELINA JAZMIN FLORIT, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, IV, da Lei 13.445/17. Observadas as formalidades previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, e oportunizado o prazo previsto no § 4º do mesmo artigo, apresentou tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente que:

- de acordo com o disposto na legislação anterior, o prazo para registro era de 90 dias;
- há entendimento segundo o qual órgãos públicos e a população teriam o prazo de um ano para adaptação à nova Lei de Migração;
- não houve má-fé ou intenção de praticar a infração, assim como não está claro na nova legislação qual o prazo para registro de imigrantes em sua condição.

Juntou cópia da autuação e do Diário Oficial da União onde figura seu nome, requerando a reconsideração da autuação e aplicação da multa, seu cancelamento ou conversão em ação social.

Verifico que a defesa foi apresentada não através de documento original, mas de cópia xerográfica simples, tendo como supostos signatários o autuado e quem se pode identificar, em tese, como sendo seu procurador. Nenhuma das assinaturas traz firma reconhecida e o protocolo foi feito por interposta terceira pessoa (despachante) que não apresentou procuração. Referido quadro de inobservância de formalidades essenciais seria suficiente para decidir o processo sem lhe analisar o mérito, ratificando a aplicação da penalidade.

De toda sorte, tem-se que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como também deve o ser a deliberada ou não intenção em descumpri-la. Os fatos e circunstâncias diretamente relacionados ao cometimento da infração podem figurar tão-somente como agravantes na fixação da multa.

A dicção do dispositivo que prevê a penalidade é bastante claro, não restando dúvida quanto à obrigatoriedade de imigrantes que tenham obtido autorização de residência - no caso concedida pelo Ministério do Trabalho - procedam o registro no prazo de trinta dias. Mais ainda, diante da perspectiva de que o autuado conta, em tese, com a assessoria de advogado e despachante.

Não se localizou em disposição legal expressa ou mesmo posição doutrinária o entendimento exposto pelo autuado quanto a período para adaptação. Ademais, diga-se, a Lei 13.445/17 cumpriu *vacatio legis* de seis meses, tendo entrado em vigor em 21/11/2017, ou quase ano antes da autuação.

Não foram verificados vícios que possam ensejar a anulação da autuação, assim como, tendo em conta o lapso temporal previsto no § 2º do art. 303 do Decreto 9.199/17, resta afastada a hipótese de reincidência. Assim, também,

as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma.

Ausentes outros elementos para averiguação, salvo o vínculo laboral que mantém com a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, tenho que o valor originalmente cominado está adequado à condição econômica do infrator.

Deixo de avaliar o pedido de conversão da multa em ação social por inexistência de expressa previsão legal.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a CELINA JAZMIN FLORIT, em razão de ter deixado de se registrar no prazo de 30 dias após a obtenção de autorização de residência, tendo-o excedido em 29 dias.**

Publique-se e se notifique o infrator para pagamento ou para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão .

Registre-se alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional e se mantenha a suspensão do trâmite do Processo SISMIGRA 201811061004370347, relativo ao registro do autuado, conforme art. 129, § 3º do Decreto 9.199/17.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 29/11/2018, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9106073** e o código CRC **5A332903**.